ASPECTOS JURÍDICOS DO DIREITO AMBIENTAL: responsabilidade civil na degradação ambiental

Emilianne el Aro Pimenta[1]
Rildo Mourão Ferreira[2]

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar os riscos ambientais a que toda sociedade está sujeita, pelo contínuo progresso e desenvolvimento econômico, além de mostrar a responsabilidade civil daqueles que causam degradação ambiental. Pretende ainda mostrar as formas de poluição ao meio ambiente, bem como as formas de prevenção e processos judiciais que permitem a reparação; encontrar amparo na proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pela Constituição Federal de 1988, bem como no dever por ela imposto ao poder público e à sociedade de cuidar por tal equilíbrio. A questão ambiental em nosso país e no mundo inteiro tem atingido proporções cada vez maiores, resultantes do descaso para com o meio ambiente e os recursos naturais. Tais questões levam, juridicamente, à responsabilização civil, tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas, conforme previsto em nossa Constituição Federal. Trata-se de uma responsabilidade em matéria ambiental, principalmente sob o aspecto moral da coletividade, que é modalidade de reparação civil consagrada em lei.

PALAVRAS-CHAVE: Riscos ambientais; responsabilidade civil; degradação ambiental; Constituição Federal.

[1]Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Unievangélica.
[2]Professor da Faculdade de Direito da UNIRV e da Faculdade de Direito da UniEvangélica – Anápolis – GO. Doutor em Ciências Sociais pela PUC/SP – rildomourao@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo terá por base demonstrar os efeitos sócio-jurídicos do dano ambiental, partindo da matéria geral para a específica, iniciando com o conceito de meio ambiente, os princípios jurídicos, estudo dos danos ambientais, descrevendo-lhes os efeitos sociais, para, por fim, discorrer os tipos de responsabilidade que se impingem à matéria.

O crescimento de um país é indispensável, fato incontroverso, mas deve ser realizado de maneira responsável, programada e sustentável, visando à finalidade principal de garantir a harmonia entre o desenvolvimento socioeconômico e a preservação da qualidade de vida ambiental, de modo que o progresso se verifique em função da vida humana e não às suas custas.

A política ambiental não deve ser entendida como um elemento impeditivo do desenvolvimento, mas sim, como um de seus elementos mais importantes, pois propicia o uso racional dos recursos naturais, haja vista que o planeta passa por uma séria crise ambiental, que se agrava a cada dia.

A Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, criou a responsabilidade, independente da culpa em matéria ambiental, tendo por base a teoria do risco integral, segundo o qual cabe o dever de indenizar àquele que exerce atividade perigosa e, assim, para que se prove a existência da responsabilidade por danos ao meio ambiente, resta a comprovação do dano existente e do nexo de causalidade (ANTUNES, 2001, p. 08, 09).

Dessa forma, a teoria adotada também pelo Código Civil Brasileiro, estabeleceu algumas consequências, tais como: o fato de a culpa não precisar de prova; a não aplicação das excludentes e a não importância do ato ilícito como fator para se esquivar da reparação.

É importante frisar, conforme descrito, que a Constituição Federal, em seu artigo 225, elevou o meio ambiente à categoria de bem de uso comum do povo, assegurando ser direito de todos tê-lo de forma ecologicamente equilibrada e, em contrapartida, determinou que a sua defesa e preservação, para as presentes e futuras gerações; é dever do Poder Público, bem como de toda a coletividade.

2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Direito Ambiental, da mesma forma que o meio ambiente, não possui um conceito conciso. O Direito Ambiental tem por escopo abordar toda a matéria que verse sobre a proteção ambiental. É um direito sistematizado, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência aos elementos que integram o ambiente.

O termo "ambiente" é, por essência, extremamente amplo e pode abrigar as inúmeras realidades que se encontram no interior da legislação protetora do meio ambiente". (ANTUNES, 2001, p. 06). Basta que se observe a inserção dos chamados bens culturais no interior do amplíssimo conceito de meio ambiente, para que sejam compreendidas as limitações causadas pelos desígnios de nossa disciplina como Direito Ecológico.

O conceito normativo de meio ambiente encontra-se estabelecido no artigo 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a "política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

A Constituição Federal de 1988 modificou inteiramente a compreensão que se deve ter do assunto, pois inseriu, de forma bastante incisiva, o conteúdo humano e social no interior do conceito, sendo que em seu artigo 225, determinou que o meio ambiente constitui-se em direito de todos e bem de uso comum do povo. Pelo que se pode observar da norma constitucional, houve uma ampliação do conceito jurídico de meio ambiente.

2.1 Classificação do Meio Ambiente

Primeiramente, cumpre frisar que é unitário o conceito de meio ambiente, porquanto este é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente, previsto na Lei nº 6.938/81.

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Com isso, encontramos pelo menos quatro significativos aspectos: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

a) Meio Ambiente Natural

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e

flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem. É mediatamente tutelado pelo caput do artigo 225 da Constituição Federal e, imediatamente, pelo § 1º, I, III e VII, desse mesmo artigo.

b) Meio Ambiente Artificial

Este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao conceito de cidade. (FIORILLO, 2006, p. 21). Vale verificar que o vocábulo "urbano", do latim urbs, que significa cidade e, por extensão, seus habitantes.

O meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional não apenas no artigo 225, mas também nos artigos 182, ao iniciar o capítulo referente à política urbana; 21º, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; 5º, XXIII, entre outros.

c) Meio Ambiente Cultural

O conceito de meio ambiente cultural vem previsto no artigo 216 da Constituição Federal, que o delimita da seguinte forma: "Constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira".

O professor José Afonso da Silva ressalta que o meio ambiente cultural "é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial". (SILVA, 2013, p. 37).

d) Meio Ambiente do Trabalho

A tutela mediata do Meio Ambiente, o Trabalho concentra-se no caput do artigo 225 da Constituição Federal. O Meio Ambiente do Trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores.

Caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam. O meio ambiente do trabalho recebe tutela imediata pela Carta Constitucional no seu artigo 200, inciso VIII.

2.2 Direito Ambiental

O Direito Ambiental não deve ser confundido com a simples proteção dos bens naturais, visto que a problemática suscitada pelos novos tempos demanda uma nova forma de conceber a legislação de proteção da natureza; normas antigas, por vezes advindas de analogias propiciadas pelo Direito Público ou pelo Direito Privado, não são mais suficientes para responder a uma realidade qualitativamente diversa.

A Lei nº 6.938/81, ao conceituar meio ambiente, poluição e a responsabilidade objetiva atribuída aos causadores de dano, vem bem exemplificar a autonomia do Direito Ambiental na seara da Ciência Jurídica, cujas diretrizes, instrumentos e princípios próprios diferenciam-no dos demais ramos do Direito e permite que se tenham ações de cunho inovador, atualizado, justificado, na maioria das vezes, pelos seus interesses à coletividade.

Portanto, o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. "Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais". (FIORILLO, 2009, p. 22).

Sendo assim, o Direito Ambiental possui, portanto, dimensões humanas, ecológica e econômica, e todas juntas se comunicam com harmonia sob o conceito de desenvolvimento sustentado.

2.3 Direito Difuso e Coletivo

Os interesses podem ser estudados em uma ordem crescente de coletividade, ou seja, podem ser agrupados e ordenados segundo um critério de atribuição maior ou menor de sujeitos concernentes ao estudo.

A defesa dos interesses difusos, não estando ba-

seada em critérios de dominialidade, entre sujeito ativo e objeto jurídico tutelado, dispensa esta relação prévia de direito material. Não dispensa, entretanto, uma base legal capaz de assegurar a proteção buscada perante o Poder Judiciário. O que informa os interesses difusos é a participação democrática na vida da sociedade e na tomada de decisão sobre os elementos constitutivos de seu padrão de vida (ANTUNES: 2001, p.18).

Sob esse aspecto, têm-se os interesses "individuais" (suscetíveis de captação pelo ser humano isoladamente considerado), passando pelos interesses sociais (interesses pessoais do grupo visto como pessoa jurídica), e um passo mais à frente, vêm os interesses "coletivos", que se referem a grupos sociais ou categorias bem definidos (ANTUNES, 2001, p.22).

Seguinte a estes, encontra-se o interesse "geral" ou "público" (referido à coletividade representada pelo Estado, exteriorizando-se em certos padrões estabelecidos, como bem comum, segurança pública, saúde pública).

Sem menos valia, ainda há outro interesse denominado interesse "difuso", que apresenta um grau de coletivização ainda mais abrangente do que o interesse geral ou público, pois, enquanto estes têm como norte os contornos de certos valores pacificamente aceitos (por exemplo: segurança pública), aquele, ao contrário, posiciona-se mais além, para atingir a qualidade de vida (ANTUNES, 2001, p.25).

De acordo com as considerações feitas por Mancuso (2004, p. 87): "enquanto o interesse geral ou público refere-se principalmente ao cidadão, ao Estado e ao direito, os interesses difusos preocupam-se com o homem, com a nação, com percepção do justo" .

Desta forma, os interesses difusos extrapolam o interesse público ou geral, referindo-se a um contingente indefinido de indivíduos e a cada qual deles, ao mesmo tempo.

2.4 O Direito Ambiental como Direito Humano

No regime constitucional brasileiro, o próprio caput do artigo 225 da Constituição Federal impõe a conclusão de que o Direito Ambiental é um dos direitos humanos fundamentais. Assim é, porque o meio ambiente é considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Observa-se que o próprio artigo 5º da Lei Fundamental faz menção expressa ao meio ambiente, conforme está claro no teor do inciso LXXIII do Art.5º, como se vê:

> Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular o ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento das custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988, s.p.).

Como é elementar, o artigo citado da Constituição Federal cuida dos direitos e garantias fundamentais. Ora, se é uma garantia fundamental do cidadão, a existência de uma ação constitucional tem a finalidade de defesa do meio ambiente, tal fato ocorre em razão de que o direito, ao desfrutar das condições saudáveis do meio ambiente é, efetivamente, um direito fundamental do ser humano. O que o Direito Ambiental busca é o reconhecimento do ser humano como parte integrante da natureza.

O Direito Brasileiro reconhece direitos positivamente fixados à natureza. Isto ocorre tanto em nível da norma constitucional, quanto em nível da legislação ordinária, através dos incisos I, II e VII do artigo 225 da Lei Fundamental "proteger e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico dos ecossistemas", "preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País", "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica".

Trata-se de obrigação do Poder Público, em qualquer um dos três níveis federativos, cujo destinatário imediato é o próprio mundo natural.

2.5 A Constituição de 1988 e o Meio Ambiente

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica vigente. Este fato, sem dúvida, pode se revelar um notável campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para a preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica (Constituição Federal, artigo 170, VI).

Observando o caráter de interdisciplinaridade e de transversalidade, que são característicos do Direito Ambiental, os diversos artigos constitucionais contemplam normas de naturezas processual, penal, econômica, sanitária, tutelar administrativa e, ainda, normas de repartição de competência administrativa.

O artigo 225 da Constituição Federal brasileira determina que: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988, s.p.).

Não seria exagero dizer que a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, além de "Constituição Cidadã", é também uma "Constituição Ambiental", tendo em vista o avanço no trato das questões ambientais presentes em seu texto, que não se limitam ao Capítulo VI do Título VIII.

2.6 Princípios do Direito Ambiental

As particularidades do Direito Ambiental, o qual é uma ciência nova, porém autônoma, implicam uma série de princípios próprios, diversa daquela que, usualmente, informa os demais "ramos" da ciência jurídica.

Os princípios jurídicos ambientais podem ser implícitos ou explícitos. Explícitos são aqueles que estão claramente escritos nos textos legais e, fundamentalmente, na Constituição Federal. Já os implícitos são os princípios que decorrem do sistema constitucional, ainda que não se encontrem escritos. Note-se que o fato de alguns princípios não estar escritos na Constituição Federal ou nas leis não impede que esses sejam dotados de positividade.

2.6.1 Princípio do Direito Humano Fundamental

O primeiro e mais importante princípio do Direito Ambiental é que "o direito ao ambiente é um direito humano fundamental" (ANTUNES, 2004, p. 31). Tal princípio decorre do texto expresso da Constituição Federal, como se pode ver do caput do artigo 225. Deste princípio basilar decorrem todos os demais princípios do Direito Ambiental. O reconhecimento internacional do princípio que ora se examina pode ser verificado nos princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo, proclamada em 1972 e reafirmado pela Declaração do Rio, proferida na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992 (ANTUNES, 2004, p. 31).

2.6.2 Princípio Democrático

O Direito Ambiental é um direito que tem uma das vertentes de sua origem nos movimentos reivindicatórios dos cidadãos e, como tal, é essencialmente democrático. O princípio democrático materializa-se através dos direitos à informação e à participação.

No sistema constitucional brasileiro, tal participação se faz de maneiras diferentes. A primeira delas consubstancia-se no dever jurídico de proteger e preservar o meio ambiente. A segunda, no direito de opinar sobre as políticas públicas, através da participação em audiências públicas, integrando órgãos colegiados.

Assim, o Princípio Democrático significa o direito que os cidadãos têm de receber informações sobre as diversas intervenções que atinjam o meio ambiente e, mais, por força do mesmo princípio, devem ser assegurados a todos os cidadãos os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos capazes de tornarem tal princípio efetivo (LENZA, 2005.p.23).

2.6.3 Princípio da Prudência ou da Cautela

Nem sempre a ciência pode oferecer ao Direito uma certeza quanto a determinadas medidas que devam ser tomadas para evitar esta ou aquela consequência danosa ao meio ambiente. Aquilo que hoje é inócuo, amanhã poderá ser considerado extremamente perigoso e vice-versa.

A existência legal e constitucional do estado de Impacto Ambiental, como medida prévia para a avaliação dos efeitos da eventual implantação de um projeto ambiental, é a materialização do princípio que pode ser extraído do preceito contido no inciso VI do artigo 170 da Lei Fundamental. Existe, portanto, um dever jurídico-constitucional de levar em conta o meio ambiente quando se for implantar qualquer empreendimento econômico. Diante da incerteza científica, tem sido entendido que a prudência é o melhor caminho, evitando danos que, muitas vezes, não poderão ser recuperados. "O Princípio da Prudência ou da Cautela é aquele que determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adver-

sas para o meio ambiente" (ANTUNES, 2004, p. 36).

2.6.4 Princípio da Prevenção

Trata-se de um dos princípios mais importantes que norteiam o direito ambiental. Adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do Direito Ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental.

A Constituição Federal de 1988, expressamente adotou o princípio da prevenção, ao preceituar, no caput do artigo 225, "o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações".

A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental (FIORILLO, 2006, p.40).

Há, ainda, outros instrumentos de prevenção, tais como o "estudo prévio de impacto ambiental" (EIA/RIMA), "o manejo ecológico", "o tombamento", "as liminares", "as sanções administrativas".

2.6.5 Princípio da Participação

Ao falarmos em participação, tem-se em vista a conduta de tomar parte em alguma coisa, agir em conjunto. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, consagrou na defesa do meio ambiente a atuação presente do Estado e da sociedade civil na proteção ao meio ambiente e preservação deste, ao impor à coletividade e ao Poder Público tais deveres. Disto se retira uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação.

O princípio da participação constitui ainda um dos elementos do Estado Social de Direito (que também poderia ser denominado Estado Ambiental de Direito), porquanto todos os direitos sociais são a estrutura essencial de uma saudável qualidade de vida que, como sabemos, é um dos pontos cardeais da tutela ambiental.

2.6.6 Princípio do Equilíbrio

Pelo princípio que ora se examina, os aplicadores da política ambiental e do Direito Ambiental devem pesar as consequências previsíveis da adoção de uma determinada medida, de forma que esta possa ser útil à comunidade e não importar em gravames excessivos aos ecossistemas e à vida humana.

Através do mencionado princípio, deve ser realizado um balanço entre as diferentes repercussões do projeto a ser implantado, isto é, devem ser analisadas as consequências ambientais, econômicas e as sociais. Levar em conta as realidades econômicas que são subjacentes a um projeto específico não pode implicar a sobreposição de tais "necessidades" aos direitos humanos fundamentais que se materializam na proteção ambiental.

2.6.7 Princípio do Limite

A expressão mais notável da aplicação do princípio do limite faz-se quando a Administração Pública estabelece padrões de qualidade ambiental que se concretizam em limites de emissões de partículas, de limites aceitáveis de presença de determinados produtos na água etc.

A Administração Pública tem a obrigação de fixar limites máximos de emissões de matérias poluentes, de ruído, enfim, de tudo que possa implicar prejuízos para os recursos ambientais e à saúde humana. A violação dos limites fixados deve ser sancionada pelo Estado.

Há uma importante questão a ser examinada, que é a de saber qual o parâmetro a ser adotado quando da ocasião da fixação dos padrões. A fixação de parâmetros de forma que estes possam estimular o desenvolvimento tecnológico, com vistas ao alcance de índices mais baixos de emissão de partículas, mais elevados de pureza da água e do ar, é um importante elemento para alcançar a modernização tecnológica e a ampliação dos investimentos em pesquisas de proteção ambiental.

2.6.8 Princípio da Responsabilidade

A responsabilidade ambiental é um dos temas mais importantes para o Direito Ambiental. A Lei Fundamental Brasileira estabelece, no § 3º do artigo 225, a responsabilidade objetiva por danos ambientais.

A responsabilização dos poluidores foi inicialmente estabelecida no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), através da Recomendação C (72), 128, de 28 de maio de 1972, que instituiu o princípio "poluidor pagador". (ANTUNES, 2004, p. 39). Pelo princípio em

tela, busca-se impedir que a sociedade arcasse com os custos da recuperação de um ato lesivo ao meio ambiente causado por poluidor perfeitamente identificado.

A responsabilização por danos ao meio ambiente deve ser implementada, levando-se em conta os fatores de singularidade dos bens ambientais atingidos, da impossibilidade ética de quantificar o preço da vida e, sobretudo, que a responsabilidade ambiental deve ter um sentido pedagógico, tanto para o poluidor como para a própria sociedade, de forma que todos possam aprender a respeitar ao meio ambiente.

O poluidor deve responder por suas ações ou omissões em prejuízo do meio ambiente, de maneira mais ampla possível, de modo que se possa repristinar a situação ambiental degradada e que a penalização aplicada tenha efeitos pedagógicos e impedindo que os custos recaiam sobre a sociedade. (ANTUNES, 2004, p. 40, 41).

2.6.9 Princípio do Poluidor Pagador

Este princípio reclama atenção. Não traz como indicativo "pagar para poder poluir", "poluir mediante pagamento", ou "pagar para evitar a contaminação". Não se podem buscar através de formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: "poluo, mas pago" (FIORILLO, 2006, p. 37).

O princípio do poluidor pagador foi introduzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, e este princípio parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarreta sua redução e degradação.

O elemento que diferencia o princípio em tela da responsabilidade tradicional é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais. Dessa forma, o princípio do poluidor pagador, de origem econômica, transformou-se em um dos princípios jurídicos ambientais mais importantes para a proteção ambiental, e já se encontra consagrado nas mais importantes legislações nacionais e internacionais.

2.7 Responsabilidade Civil no Direito Ambiental

A legislação brasileira prevê a proteção ambiental desde a Carta Maior até a legislação especial, com finalidade preventiva e ou reparadora; todavia, a que mais se destaca dentre as leis ambientais, encontra-se na Carta Magna.

A CF/88 estabeleceu a tríplice penalização do poluidor, como nos mostra Fiorillo (2006, p.46):

> O art. 225, § 3º, da Constituição Federal previu a tríplice penalização do poluidor (tanto pessoa física como jurídica) do meio ambiente: a sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal, a sanção administrativa, em decorrência da denominada responsabilidade administrativa, e a sanção civil, em razão da responsabilidade civil.

Conforme descrito no § 3º, do art. 225 da CF/88, as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas.

Nesse diapasão, aduz Silva (1995, p. 209) que: "A responsabilidade administrativa resulta de infração a normas administrativas sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc".

Deixa-se em evidência que estão descritas no §3ºdo art. 225 da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. Já com o advento da Lei 9.605/98, especificou-se, de forma clara e objetiva, a responsabilidade penal, tanto da pessoa física quanto da jurídica. E uma grande inovação da lei 9.605/98 foi a de instituir responsabilidade penal às pessoas jurídicas quando praticarem crimes contra o meio ambiente.

2.7.1 Responsabilidade civil por dano ambiental

A responsabilidade civil é a obrigação imposta a uma pessoa, seja ela física ou jurídica, para ressarcir danos que causou a alguém.

Nos termos do artigo 14, § 1º da lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. Também, de forma implícita, a CF/88, em seu artigo 225, parágrafos 2º e 3º, reafirma a responsabilidade objetiva.

Fiorillo (2006, p. 47-48) nos mostra que:

> Como foi destacado, a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente é do tipo obje-

> tiva, em decorrência de o art. 225, § 3º, da Constituição Federal preceituar a '...obrigação de reparar os danos causados' ao meio ambiente, sem exigir qualquer elemento subjetivo para a configuração da responsabilidade civil.

O art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 foi recepcionado pela Constituição, ao prever a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente e também a terceiros. Além disso, a responsabilidade civil pelos danos ambientais é solidária, conforme aplicação subsidiária do art. 942, *caput*, segunda parte, do Código Civil.

O bem jurídico tutelado (meio ambiente) adota a teoria do risco integral, dispensando qualquer prova de culpa e a possibilidade de qualquer excludente do fato ter sido praticado por terceiro, de culpa concorrente da vítima e de caso fortuito ou força maior, pois se vier a ocorrer o dano, cabe ao responsável por ele reparar, levando em conta a hipótese de ação regressiva.

Para Milaré (2005, p. 827):

> A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo a teoria do risco integral, qualquer fato, culposo ou não-culposo, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano.

Devido à responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral, o poluidor assume todos os riscos que advêm de sua atividade, não importando se o acidente ambiental ocorreu por falha humana ou técnica ou se foi obra do acaso ou de força da natural.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, pretende-se alertar que o correto entendimento do que se tem a despeito das normas existentes nas leis vigentes sirva de norte para que as políticas públicas protejam o meio ambiente diante do crescimento populacional, com a diretriz da sustentabilidade, que traz a prevenção anterior à reparação. Porque mais do que a garantia da sobrevivência no cotidiano das cidades, precisa-se da iniciativa estatal para viabilizar que o frágil e corrompido equilíbrio que há entre o meio ambiente e o crescimento populacional não corra riscos de inexistência futura, pois quase tudo o que se vê são perspectivas de um futuro nada promissor aos futuros habitantes do nosso planeta.

Como instrumento para preservação ambiental, o ser humano tem as leis que regem a forma de agir com o meio ambiente. Embora muitas vezes estas leis sejam desobedecidas, temos que utilizar os meios existentes, a fim de manter os recursos e ambientes naturais remanescentes.

A preocupação é prevenir o dano ao invés de apenas tentar repará-lo. A prevenção é um princípio de suma importância frente à impotência do ordenamento jurídico em tentar restabelecer uma situação anteriormente encontrada. Para que ocorra a prevenção, necessária se faz uma verdadeira integração do homem com os recursos naturais, primeiro para se viver melhor, depois para afastar a impunidade.

Conclui-se que na teoria do risco integral, a responsabilidade civil por dano ambiental será sempre objetiva, ou seja, aquele que cria um risco de dano fica obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Como se viu, a responsabilidade civil por dano ambiental tem um papel relevante na tutela do meio ambiente; primeiro, para que haja uma reparação do dano causado e, também, para coibir a ação desordenada do homem, pois uma vez causado o dano, difícil será sua reparação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

BRASIL, **Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988.

CASTRO, João Marcos Adede Y Castro. **Tutela civil do meio ambiente**. São Paulo: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 2 – nº 1 – 2011

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUNIOR, Hamilton Alonso. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 9ª ed. São Paulo: Método, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 8ª ed. Vol. 4. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** Positivo. 2º ed. São Paulo: ed. Malheiros, 1995.

_____, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. Positivo. 36 rev. e atual. São Paulo: ed. Malheiros, 2013

_____. **Lei nº 6. 938, de 31 de agosto de 1981 – A Política nacional do meio ambiente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 14 ago. 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.